C:\WINWORD\CLIP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE AGRICULUTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004, que *dispõe sobre a anistia, o rebate, a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004, de autoria do ilustre Senador EFRAIM MORAIS, que dispõe sobre a anistia, o rebate, a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O mencionado Projeto, em seu art. 1º, pretende anistiar dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores, bem como por suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R$ 35 mil, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, nos casos de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal.

O art. 2º, para a mesma situação descrita no art. 1º, destina-se a autorizar a renegociação de dívidas no valor originalmente contratado de até R$ 75 mil e a conceder rebate de 40%, para operações de investimentos, e de 60%, para operações de custeio, para os valores que ultrapassam R$ 35 mil, mas limitado aos R$ 75 mil.

Ademais, além da concessão de bônus de adimplência, o artigo propõe a concessão de dois anos adicionais para pagamento dos empréstimos e redução dos juros do crédito rural para 3% e 4%, para operações de custeio e investimento, respectivamente.

O art. 2º estabelece, ainda, prazo de 360 dias após a data em que for publicada a regulamentação da Lei, para formalização do instrumento da repactuação e de até cento e oitenta dias para que agentes financeiros informem os montantes envolvidos nas repactuações à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

O art. 3º (art. 2º de acordo com a numeração do PLS) estatui que os recursos necessários ao cumprimento da Lei devem constar em rubrica específica do Orçamento Geral da União e, também, que o impacto financeiro das disposições da Lei que dizem respeito aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste deverá ser arcado pelas transferências devidas a cada um desses Fundos.

O art. 4º (art. 3º de acordo com a numeração do PLS) cria a possibilidade de os custos decorrentes da Lei serem compensados com o resultado do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 5º (art. 4º de acordo com a numeração do PLS) por seu turno, estabelece que o Conselho Monetário Nacional regulamentará a Lei no que couber e, por fim, o art. 4º (art. 5º de acordo com a numeração do PLS) estabelece a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos, que não chegou a se pronunciar sobre a

matéria. Com a criação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por intermédio da Resolução nº 1, de 2005, o Senhor Presidente do Senado Federal, com base no inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), redistribuiu o presente PLS para análise da CRA.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF). O projeto de lei em tela não fere a ordem jurídica vigente.

No entanto, com respeito à técnica legislativa, observa-se a necessidade de adequar o presente projeto aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, principalmente para renumerar os artigos, vez que dois deles têm a mesma numeração.

Relativamente ao mérito, destaca-se que a proposta amplia o teto de renegociação das dívidas rurais de R$ 35 mil para R$ 75 mil, sendo que, até o patamar de R$ 35 mil, incide a remissão. Ainda, são concedidos rebates de 40%, para operações de investimentos, e de 60% para operações de custeio além de dois anos adicionais para pagamento dos empréstimos e redução dos juros do crédito rural para 3% e 4%, para operações de custeio e investimento, respectivamente.

Esta proposta de elevação mostra-se fundamental para o fomento à produção. O limite de R$ 35 mil é excessivamente baixo, o que implica que boa parte dos produtores continuaria inadimplente, em conseqüência, sem condições de continuar trabalhando, uma vez que não pode acessar empréstimos no Sistema Nacional de Crédito Rural.

Com relação à remissão até R$ 35 mil, entendo da mesma forma que o nobre autor do PLS: se o Governo Federal pode ajudar os pobres de outros países, por que não poderia ajudar os daqui?

Com respeito aos rebates, à redução de juros e à concessão de carência, entendo, também, que essas medidas são consistentes e necessárias, ainda mais quando se considera que, recentemente, graves problemas climáticos, como a seca no Sul e o excesso de chuvas no Centro-Oeste, causaram enormes perdas ao produtor brasileiro.

Adicionalmente, a redução da renda em certos segmentos da produção rural e o cenário futuro de queda nos preços internacionais de *commoditties,* leva a crer que não seria justo impor aos agricultores, além dos rigores das oscilações do mercado externo, os efeitos da quebra de safra em certas regiões do País em face de efeitos climáticos.

Destaco que o art. 1º e o inciso II do primeiro art. 2º, uma vez que há dois grafados com a mesma numeração, são, de certo modo, confrontantes. Um visa a anistiar as dívidas até R$ 35 mil, o outro a remir. Tecnicamente, entendo que o termo anistia não é o mais apropriado, por este ser mais bem aplicado a infrações não qualificadas como crime, especialmente no campo fiscal, em conformidade com a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Por fim, para que não reste dúvidas de que não se está privilegiando os agricultores, a exclusão do art. 1º, mantendo-se os efeitos do inciso I (do primeiro) do art. 2º, mostrar-se-ia mais adequada, porque aqui se trata de uma questão de justiça social e de isonomia com os outros beneficiados por perdão de dívidas. Portanto, entendo necessário excluir o art. 1º do atual PLS e renumerar o primeiro art. 2º.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1–CRA

Dê-se à ementa do PLS nº 259, de 2004, a seguinte redação:

> Dispõe sobre o rebate, a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2–CRA

Exclua-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA EM 04 DE OUTUBRO DE 2006, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259 , DE 2004.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2004.

"Dispõe sobre o rebate, a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, bem como por suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, nos casos de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, observadas as seguintes características e condições:

I - remissão de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no saldo devedor das operações;

II - rebate de quarenta por cento no saldo devedor remanescente das operações de investimento e de sessenta por cento no saldo devedor remanescente das operações de custeio, até o limite R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), na data da repactuação, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade;

III - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano, para operações de investimento, e de três por cento ao ano, para as operações de custeio, podendo ser liquidadas com um prazo adicional de dois anos conforme instrumento de repactuação, a critério do mutuário;

IV - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de trinta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

V - os agentes financeiros terão até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para formalização do instrumento da repactuação;

VI - os agentes financeiros terão até cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para informar à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, os montantes envolvidos nas repactuações.

Art. 2º Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei devem constar em rubrica específica do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O impacto financeiro das disposições desta Lei que dizem respeito aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será arcado pelas transferências devidas a cada um desses Fundos.

Art. 3º Os custos decorrentes desta Lei poderão ser compensados com o resultado do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.4º O Conselho Monetário Nacional, no que couber, estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 04 de outubro de 2006.

Presidente,

Relator.